

## **LEI MUNICIPAL Nº 1783/2012**

“Dispões sobre o programa de incentivo ao desenvolvimento econômico integrado do município de Echaporã, e dá outras providências.”

**OSVALDO BEDUSQUE**, Prefeito Municipal de Echaporã, Comarca de Assis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei,

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico, Geração de Emprego e Renda Integrado de Echaporã – PRODIGERE, tendo por finalidade criar condições favoráveis à geração de empregos e ao desenvolvimento econômico integrado do Município, cujos principais objetivos são:

I – promover o desenvolvimento econômico, social, turístico e tecnológico do Município, através de incentivo à instalação, modernização e ampliação de empresas industriais, comerciais ou prestação de serviços, com vistas à diversificação da base produtiva;

II – estimular a transformação industrial de produtos primários existentes no município;

III – incentivar as empresas já instaladas a ampliarem sua produção, através da modernização de seus maquinários e/ou instalações e de inovações tecnológicas diversificação de linha de produção existente;

IV – promover condições para criação e ampliação de estabelecimentos produtivos de micro e pequenas empresas e estimular o sistema de condomínios, associações, incubadoras e cooperativas de empreendimentos industriais. Agronegócios ou comerciais;

V – viabilizar condições de instalações no Município de empresas de outras regiões do território nacional;

VII – promover em parcerias, a qualificação, capacitação e treinamento da mão de obra local, possibilitando sua incorporação ao mercado de trabalho formal.

**Artigo 2º-** São benefícios deste programa, os projetos de implantação, recolocação e reativação de empreendimentos, que tenham por objetivos fins industriais, agro-industriais, de prestação de serviços e de comércio pequeno, médio e grande porte, que garantam o aumento da demanda de mão-de-obra e da arrecadação pública.

**Parágrafo 1º** - Entende-se também os benefícios do “caput” deste artigo, aos beneficiários do programa que vierem a ampliar e modernizar as suas instalações, entretanto, este benefício está limitado ao aumento de faturamento.

**Parágrafo 2º** - Sistema de condomínio, associações, incubadoras e cooperativas de empreendimentos industriais agro-negócios, prestadores de serviços e bem como estabelecimentos produtivos de micros e pequenas empresas, são considerados prioritários.

**Artigo 3º** - O PRODIGERE de que trata o artigo anterior objetiva ainda o incremento de empresas que tenham manifesto interesse em instalar-se, ou encontrem-se em fase de instalação ou recolocando no Município.

**PARAGRAFO 1º** - A cessão em comodato será precedida de procedimento administrativo de que constem a planta, cronograma físico financeiro do empreendimento proposto, o memorial descritivo, plano de trabalho, expectativa de faturamento, número de empregados e a avaliação do imóvel e termo de cessão, o qual deverá ser registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo Máximo de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura do termo, sob pena de nulidade do mesmo.

**ARTIGO 4º** - Fica o Executivo, através de Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Geração de Empregos e Renda Integrado, autorizado a adquirir, ceder em comodato e proceder á doações de imóveis, necessários á implantação, ampliação ou recolocação de empresas, bem como executar benfeitorias, instalações especiais e conceder incentivos fiscais a legislação pertinente.

**PARAGRAFO ÚNICO** – Caso o município não possua a área de terreno apropriada ás necessidades da empresa interessada, o Chefe do Poder Executivo

**ARTIGO 5º** - Os imóveis serão, primeiramente, cedidos em comodato, com promessa de doação e, com encargos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sendo que, após referido prazo, serão doados, com a outorga de escritura pública definitiva, desde que cumpridas todas as exigências desta lei.

**PARAGRAFO 1º** - A cessão em comodato será precedida de procedimento administrativo de que constem a planta, cronograma físico-financeiro do empreendimento proposto, o memorial descritivo, plano de trabalho, expectativa de faturamento, número de empregados e a avaliação do imóvel e o termo de cessão, o qual deverá ser registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no prazo máximo de (30) trinta dias contados da data de lavratura do termo, sob pena de nulidade do mesmo.

**PARAGRAFO 2º** - O Processo de doação será iniciado por requerimento da empresa interessada, devendo integrá-lo Laudo de Vistoria elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços, através do qual deverá ser atestado que a empresa cumpriu todas as exigências, desta Lei, para posterior outorga de escritura definitiva, o qual também, deverá ser registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis em Anexo da Comarca de Assis, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua nulidade, devendo todas as despesas decorrentes da doação ser suportadas pelo donatário.

**PARAGRAFO 3º** - Após concluído o procedimento administrativo que trata o parágrafo primeiro, será enviado a Câmara Municipal, projeto de Lei solicitando autorização para cessão, que deverá constar além do procedimento administrativo já aprovado, do demonstrativo de impacto financeiro.

**ARTIGO 6º** - O prazo para aprovação dos projetos e início das instalações das empresas será de 04 (quatro) meses, contadas da data da cessão em comodato.

**ARTIGO 7º** - O Prazo para início operacional das atividades das empresas será de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da concessão em comodato.

**ARTIGO 8º** - O não cumprimento das obrigações assumidas determinará o cancelamento dos benefícios concedidos, bem como a reversão do imóvel, cedido ou doado, ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias nele existentes, sem direito a

**PARAGRAFÓ ÚNICO** – A reversão dar-se-a, ainda, nas mesmas condições previstas no “caput” deste artigo se o cessionário, donatário ou sucessores:

I - deixar caducar os prazos previstos nos artigos 7º e 8º;

II - alienar o imóvel ou desviar a finalidade do projeto original, mesmo que parcialmente, sem anuência da Prefeitura Municipal de Echaporã e Câmara Municipal de Echaporã;

III - deixar a empresa ociosa pelo período de um ano;

IV - subdividir a área, dando a mesma outra destinação,

V - deixar a área igual ou superior a 40% (quarenta por cento) de seu total sem edificação e/ou ociosa, hipótese em que reversão dar-se-á parcialmente.

**ARTIGO 9º** - Os incentivos decorrentes desta Lei, além de cessão em comodato e da doação da área necessária, consistirão ainda, observados a legislação pertinente, no seguinte:

I - isenção de impostos, taxas e emolumentos municipais incidentes sobre a aprovação do projeto;

II – redução de tributos municipais pelo prazo de até 6 (seis) anos, contados da data de assinatura do termo de cessão em comodato:

III – execução de serviços de demarcação, limpeza, nivelamento, aterro e terraplenagem no terreno.

**PARAGRAFO 1º** - A redução de que trata o inciso II deste artigo é anual, devendo ser requerida sua renovação anualmente, mediante a comprovação do número de empregados e os investimentos realizados do ano anterior, considerando-se a média mensal dos efetivamente empregados ou contratados através de terceiros.

**PARAGRAFO 2º** - As reduções constantes do inciso II deste artigo obedecerão aos critérios constantes da Tabela abaixo e incidirá sobre o IPTU e ISS, a saber:

MÊS	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
1º ao 12	97%
13 ao 24	95%
25 ao 36	90%
37 ao 48	80%
49 ao 60	70%
61 ao 72	65%

**ARTIGO 10.** Para concessão dos benefícios inseridos no artigo anterior, deverá estar demonstrando que os investimentos a serem implementados no Município compensarão os tributos que deixarem de aportar aos cofres públicos por conta das reduções propugnadas.

**PARAGRAFO 1º** - Se o beneficiário durante o exercício não fizer a devida comprovação que alude o “caput” deste artigo, não fará juá a redução prevista para o período subsequente, sendo imediatamente enquadrado no índice de redução posterior.

**PARAGRAFO 2º** - Em que se registrando a perda no período, automaticamente, será aplicada a redução dos benefícios previstos no inciso II, do Artigo 10 desta Lei.

**ARTIGO 11.** São considerados, ainda, como incentivos municipais:

I – divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Echaporã, mediante folder e outros meios, em exposições, eventos e outros;

II – curso de formação e especialização de mão-de-obra para indústrias, comércios e prestadores de serviços mediante convênios, previamente, autorizados pelo Poder Legislativo;

III – acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de créditos e órgãos públicos e outros, visando á tramitação burocrática mais rápida, e objetivando solucionar, de forma mais eficiente possível, eventuais problemas técnicos e/ou porventura existentes.

**ARTIGO 12º.** As empresas que implantarem, ampliarem ou recolocarem suas instalações no Município em terreno próprio obedecidos os parâmetros legais, poderão gozar dos incentivos decorrentes desta Lei.

**PARAGRAFO ÚNICO** – As empresas que se enquadrarem na forma prevista no “caput” deste artigo, terão a partir do 73º ao 120º mês uma redução de impostos, conforme previsto no Artigo 10, parágrafo 2º, desta lei, no equivalente a 60% (sessenta por cento).

**ARTIGO 13º** - Como incentivo especial às micro e pequenas empresas, fica o Município autorizado a implantar programas de incubadoras e condomínios industriais, de comércio e de prestadores de serviços.

**ARTIGO 14º** - Em caso de venda ou transferência da empresa beneficiada por esta Lei, a sucessora gozará dos benefícios pelo período que faltar para complementar o prazo concedido inicialmente, desde que cumpridas às obrigações estabelecidas.

**ARTIGO 15** - Os interessados na obtenção dos benefícios desta Lei apresentarão projeto com plano de instalação, ampliação e/ou realocação de sua empresa mediante Carta Consulta dirigidas à Prefeitura Municipal de Echaporã.

**Parágrafo 1º** - Aprovada a Carta Consulta, a empresa interessada deverá apresentar projeto, contendo no mínimo o seguinte:

I - Cópia autenticada dos documentos e contratos constitutivos da sociedade, bem como dos documentos pessoais dos sócios;

II - o projeto técnico de construção ou de ampliação, com cronograma de execução físico-financeiro;

III - o plano das atividades e serviços que serão implantados na área construída ou ampliada, bem como a previsão de investimentos econômico -financeiros;

IV - A quantidade de empregos que serão oferecidos a trabalhadores residentes no Município;

**Parágrafo 2º** - A empresa e seus sócios deverão apresentar, ainda comprovação de regularidade fiscal, comercial, trabalhista, previdenciária e jurídico-processual, mediante apresentação de certidões negativas dos órgãos públicos competentes.

**Artigo 16** - Ficam as empresas beneficiadas obrigadas ao cumprimento das demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie, adequando-se àquelas decorrentes de proteção ao meio ambiente, possibilitando a satisfação das necessidades atuais sem comprometer a possibilidades de satisfação das necessidades das gerações futuras.

**Artigo 17** - Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos que busquem atender aos objetivos previstos nesta Lei, bem como a firmar Convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, para assistência às micro e pequenas empresas do Município, mediante previa aprovação do Poder Legislativo.

**Artigo 18** - Fica o Prefeito, em nome do Município, autorizado a comparecer, como interveniente anuente, em financiamentos para fomento à atividade inerente e específica da empresa, através de contratos com garantia hipotecária, a serem celebrados entre estabelecimentos de créditos e cessionários de imóveis prometidos à doação, localizada em áreas pertencente ao Município.

**Artigo 19** - A garantia a que se refere o artigo anterior somente será concedida, desde que o Município seja garantido pelo tomador do empréstimo, como devida anuência da Câmara Municipal.

**Artigo 20** - A garantia de que trata o artigo anterior será prestada pelo tomador do empréstimo a favor do Município, com oferecimento de hipoteca sobre bens Imóveis de sua propriedade, ou de cotistas, ou de terceiros doadores de garantia, desde que localizados na sede do Município, bem como através de penhor de máquinas da própria empresa tudo após a devida avaliação.

**Artigo 21** - Fica cessada a garantia de que trata esta Lei, após a outorga da escritura da doação.

**Artigo 22** - Fica vedada nova garantia sobre o mesmo imóvel, antes de liquidada a anterior.

**Artigo 23** - No instrumento de cessão em comodato e da escritura de doação deverão constar: I

I - Cláusula que fixe prazos para início e conclusão das obras e início das atividades, que serão contados da data da outorga do termo de cessão em comodato;

II - Cláusula de retrocessão;

III - Cláusula que especifique a redução ou isenção de tributos municipais, nos termos da presente Lei;

IV - Cláusula que contenha a obrigação de recolher todos os tributos federais e estaduais no Município de Echaporã:

V - Cláusula especificando que, em caso de recuperação judicial, falência, extinção ou liquidação da empresa cessionária ou donatário terá o Município direito de preferência em relação ao imóvel cedido ou doado;

VI - Cláusula que determine a anuência do Município, quando da cessão ou alienação do imóvel por parte da cessionária ou donatário;

VII - Cláusula determinando que a empresa donatário não poderá, sem anuência do Município, após aprovação do Poder Legislativo, alterar seus objetivos de exploração proposta;

**VIII** - Cláusula fixando que, em caso de hasta pública, o Município terá direito de preferência sobre o imóvel;

IX - Cláusula impeditiva de modificação, quanto à destinação do imóvel cedido e/ou doado;

X - Cláusulas outras consubstanciadas nos termos da presente Lei.

**Artigo 24** - Todos os tributos, custas e outros emolumentos devidos em razão da lavratura do termo de cessão em comodato, da escritura de doação e do termo de garantia, se existentes, bem como seus registros nos órgãos competentes, serão de exclusiva responsabilidade da cessionária e/ou donatário.

**Artigo 25** - Fica criado o PROIDEGERE destinado à instalação de indústrias, comércio e empresas prestadoras de serviços, após observado o disposto nesta Lei, que deverá ser observado e aplicado ao se realizar as cessões em comodato de área, objeto do Distrito Industrial, ou de qualquer outra existente em nome do Município ou que venha a pertencer ao Município.

**Parágrafo único** - Para a consolidação dessa área destinada ao desenvolvimento económico integrado, geração de empregos e renda, o município, através de seus órgãos competentes providenciará, no prazo máximo de 24 (vinte quatro), meses a aprovação e respectivo registro do plano de parcelamento, observado a legislação vigente.

**Artigo 26** - O Poder Executivo Municipal, através dos seus órgãos competentes, efetuará a fiscalização das disposições previstas nesta Lei, aplicando as medidas julgadas necessárias.

**Artigo 27** - Os casos omissos ou excepcionais, não previstos na presente Lei, serão decididos pelo Executivo.

Artigo 28 - As interpretações desta Lei e que necessitem de melhores detalhamentos, serão objetos de regulamentação própria por Decreto, a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal, nas épocas oportunas.

Artigo 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Echaporã, em 05 de dezembro de 2012.

OSVALDO BEDUSQUE  
**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada nesta Secretaria na mesma data supra.





